



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.252 - SC (2011/0041086-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SCHOENDERMARK LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ.

– É pacífico o entendimento desta Corte de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe o enunciado n. 314 da Súmula/STJ. Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.252 - SC (2011/0041086-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a decisão de fls. 236-239, por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. PRESSUPOSTO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em sede de agravo interno ou inominado (art. 557, § 1º do CPC), para se desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento à apelação, o agravante deverá demonstrar que a jurisprudência invocada pelo relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pretoriano de trânsito pacífico, sendo descabido ressuscitar a discussão do mérito do recurso antecedente' (fl. 195).

O recorrente alega ofensa aos arts. 557, § 2º, do CPC, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980 e 174 do CTN, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Afirma que o recurso interposto na origem não poderia ser taxado de protelatório, porque necessitava esgotar a instância ordinária para poder interpor recurso especial. Argumenta que apenas exerceu seu direito de obter um julgamento pelo colegiado, sendo, assim, indevida a multa aplicada.

Sustenta, ainda, que não se consuma a prescrição intercorrente se a execução não teve andamento por falta de bem penhorável, bem como afirma que a suspensão do processo por vários anos não importa na sua extinção, mas apenas o seu arquivamento provisório até que sejam localizados bens do devedor.

Aduz que circunstâncias factuais decorrentes de dificuldades causadas pelos contribuinte executado e de acomodação cartorial não justificam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 222).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo do recorrente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.554/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 8.6.2009, representativo de controvérsia (art. 544-C do CPC), firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do **art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.**

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.' (grifo nosso)

No que tange ao disposto no art. 40, § 4º, da LEF, desde a alteração promovida pela Lei n. 11.051/2004, instituiu-se a possibilidade de o juiz decretar *ex officio* a prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – POSSIBILIDADE – ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80(REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - PRECEDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

1. Na execução fiscal, interrompida a prescrição e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

2. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

3. Recurso especial não provido.' (REsp n. 906.403/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.08.2008, grifei)

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas se reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal quando estiverem presentes os seguintes pressupostos: a) transcurso do quinquídio legal e b) comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

Dessa forma, esta Corte entende que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz, *depois de ouvida a Fazenda Pública*, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, consoante disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei n. 11.051/2004.

No presente caso, houve ato do juízo determinando a oitiva da Fazenda Pública, como anotou o acórdão recorrido à fl. 196, tendo esta se manifestado a fls. 153-154. A decisão que decretou a prescrição ocorreu em 2.12.2008 (fls. 157-163), quando decorridos mais de cinco anos, do fim da suspensão do feito executivo.

Ademais, a suspensão da execução se deu em 7.12.2001 a pedido da exequente conforme se verifica do documento de fl. 147, o que torna prescindível a intimação da suspensão. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente.

2. É prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1º.9.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AG 1.107.500/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/05/2009, grifo nosso).

Isto posto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte.

De outra parte, no que tange à multa imposta pelo Tribunal *a quo*, tenho que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o agravo regimental foi interposto na origem com o fito de esgotamento da instância para viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. Ademais, o tema nele veiculado ainda não havia sido decidido por esta Corte em recurso repetitivo, o que ocorreu somente após a interposição do recurso especial. Assim, não se pode ter por manifestamente infundada a pretensão da parte naquela ocasião, impondo-se, assim, o afastamento da sanção aplicada com base no § 2º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

Publique-se."

O agravante insiste na existência de ofensa ao artigo 40, §§ 3º e 4º, da Lei de Execução Fiscal, bem como de divergência jurisprudencial.

Aduz que "em momento algum houve desídia por parte do Estado de Santa Catarina deixando de se manifestar nos autos, abandonando a ação; ao contrário, sempre esteve atuante, requerendo o que de direito para receber seu crédito" (fls. 246-247).

Diz que o processo é de responsabilidade do Estado-juiz, não do credor, ainda que o autor seja o Estado e argumenta que "a não-ação (inação) do processo é outra ação irrelevante para a prescrição, é outra conduta, não é direito de ação, por isso não pode e não deve ser objeto da prescrição" (fl. 248).

Argumenta, por fim, que não houve intimação do Procurador do Estado com relação ao despacho que ordenara o arquivamento do feito, pelo que "não se pode cogitar de ocorrência de prescrição intercorrente da execução fiscal" (fl. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.252 - SC (2011/0041086-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ.

– É pacífico o entendimento desta Corte de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe o enunciado n. 314 da Súmula/STJ. Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA(Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Como destacado na decisão agravada, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que ocorreu nos autos. Sobre o tema, cito: REsp 926.871/PE, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2007; EDcl no AgRg no Ag 1.107.500/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16.9.2009, e AgRg no REsp 1.015.110/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.3.2009, entre outros.

No caso, houve ato do juízo determinando a oitiva da Fazenda Pública, como anotou o acórdão recorrido à fl. 196, tendo esta se manifestado às fls. 153-154. A decisão que decretou a prescrição foi exarada em 2.12.2008 (fls. 157-163), quando decorridos mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco anos do fim da suspensão do feito executivo.

Ademais, a Lei n. 11.051/2004 acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, que possibilita ao juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Ficou consignado no acórdão recorrido que:

"De todo modo, uma visita aos autos faz ver que o Estado foi, sim, intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente por intermédio da intimação de fl. 108-v, posteriormente confirmada na certidão de fl. 111, e, por conta dessa intimação, manifestou-se sobre a prescrição intercorrente na petição de fls. 109/110" (fl. 196).

Assim, ouvida a Fazenda Pública sem que fosse alegada qualquer causa impeditiva ou suspensiva da prescrição, foi correta a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente.

Além do mais, como consignado na decisão recorrida, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe o enunciado n. 314 da Súmula/STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão ora agravada, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag 1.308.349/CE, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9.12.2010).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041086-0

AgRg no
REsp 1.239.252 / SC

Números Origem: 20090146877 20090146877000100 20090146877000101 39830008150

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA SCHOENDERMARK LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA SCHOENDERMARK LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.